



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007345/97-62
Recurso nº : 129.762
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : MOGIANA ALIMENTOS S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.596

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral o advogado Dr. Abelardo Pinto de Lemos Neto OAB/SP nº 99.420.

Processo nº : 10830.007345/97-62
Resolução nº : 301-1.596

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através das Declarações de Importação nºs 003118, de 18/03/92, 019908, de 10/12/93, e 03231402, de 12/12/96, as seguintes mercadorias, conforme sua descrição e benefício pleiteado:

- conjunto de balanças dosadoras, unidade funcional, automáticas digital, com seu respectivo controle, com capacidade de quinze ou mais ciclos por hora, disponibilidade de entrada total de 44 ou mais ingredientes sólidos ou líquidos, com seu respectivo misturador, produção acerca de 3,5 toneladas por hora e precisão de 0,5% ou melhor, para pesagem e mistura de micro ingredientes para uso em ração animal, pleiteando alíquota de 0% para o Imposto de Importação em virtude da "EX" 001 do código 8423.30.0200, previsto na Portaria MEFP 1229/91;

- sistema de cromatografia líquida, de alta pressão, com detetor de índice de refração, pleiteando alíquota de 0% para o Imposto de Importação em virtude da "EX" 003 do código 9027.20.0102, previsto na Portaria MF 402/93; e

- máquina para adensamento de ração, pleiteando alíquota de 0% para o Imposto de Importação em virtude da "EX" 001 do código 8479.89.9900, previsto na Portaria MF 313/95;

Com base na revogação da Portaria MF 313/95 e em informações prestadas pela interessada, sobre a capacidade das balanças, de 12 ciclos/minuto, e sobre o sistema de cromatografia, sem detetor de índice de refração, a fiscalização desconsiderou as "EX" pleiteadas pela importadora, classificando as mercadorias, respectivamente, nos códigos 8423.30.0200, 9027.20.0102 e 8479.89.9900, com alíquotas de 25, 20 e 18% para o Imposto de Importação.

A empresa também submeteu a despacho, através das Declarações de Importação nºs 300002, de 04/01/93, e 104.250, de 13/09/95, mercadorias com o pleito de benefício fiscal de isenção do IPI, previsto na Lei nº 8191/91.

A fiscalização desconsiderou o benefício fiscal pleiteado para o IPI em função de não ter ocorrido o transporte em navio de bandeira nacional, conforme prevê o art. 217, III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91030/85.

Em consequência disso tudo, foi lavrado o auto de infração de fls. 1 a 3, pelo qual a interessada foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário

Processo nº : 10830.007345/97-62
Resolução nº : 301-1.596

relativo ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multas de ofício e multa administrativa.

Cientificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 112 a 122, em que ofereceu, resumidamente, as seguintes razões de defesa:

- a capacidade máxima do equipamento seria de 12 ciclos por hora e não de 12 ciclos por minuto, sendo tal informação prestada segundo o tempo de mistura adotado pela impugnante, não significando dizer que em outro tempo de mistura o referido equipamento não atingiria, como capacidade máxima, 15 ou mais ciclos por hora;

- não está previsto que o equipamento deva trabalhar todo o tempo nas condições da "EX";

- pede perícia relativa ao equipamento importado através da Declaração de Importação 003118, de 18/03/92, formulando quesitos e indicando perito;

- a isenção, decorrente de lei, nunca foi e nunca será um favor, não podendo se enquadrar no Decreto-lei 666/69, que prevê a obrigatoriedade de transporte em navios de bandeira nacional;

- é incabível a infração prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro em razão de fazer acompanhar a guia de importação que descreveu adequadamente o bem importado;

- a obrigatoriedade do transporte das mercadorias importadas em embarcação de bandeira nacional não pode ser oposta ao pleno gozo da isenção prevista na Lei 8191/91;

- a Constituição prevê que a legislação que trata de isenção seja tratada com exclusividade, estando a legislação anterior revogada; e

- espera a improcedência da ação fiscal."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/ São Paulo II/SP julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão nº 4.600, de 10.10.2003 (fls. 136/145), para excluir da exigência tributária o valor de R\$ 27.984,60 relativo à multa aplicada por declaração inexata da mercadoria descrita na DI nº 03231402, considerada indevida. O acórdão foi, assim, ementado:

"Ementa: "Ex" tarifária.

Equipamentos importados não conferem com as descrições previstas nas "Ex" pleiteadas, sendo cabível a exigência do tributo

Processo nº : 10830.007345/97-62
Resolução nº : 301-1.596

e seus acréscimos legais, além das multas por falta pagamento e de licenciamento de importação por ter ocorrido descrição inexata, sem todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário, exceto com relação à Portaria revogada, que constituiu apenas utilização indevida de destaque "Ex".

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 07/01/1993, 11/10/1995

Ementa: Proteção à Bandeira Brasileira:

O benefício da isenção na importação de bens, implica na observância das regras de transporte marítimo sob bandeira brasileira, instituídas pelo Decreto-lei 666/69, sob pena de perda do direito à fruição do favor governamental.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da decisão proferida, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 152 a 162 no qual repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação e reitera o pedido de realização de perícia com vistas a comprovar a capacidade do conjunto de balanças dosadoras importado por meio da DI 003118, de 18/03/92, para fins de gozo do direito ao "EX" tarifário previsto na Portaria nº 1.299/92.

É o relatório.

Processo nº : 10830.007345/97-62
Resolução nº : 301-1.596

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme consta do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 13/25), a contribuinte submeteu a despacho, por meio das Declarações de Importação nºs 003118, de 18/03/92, 019908, de 10/12/93, e 03231402, de 12/12/96, as seguintes mercadorias, conforme sua descrição e benefício pleiteado:

1. conjunto de balanças dosadoras, unidade funcional, automáticas digital, com seu respectivo controle, com capacidade de quinze ou mais ciclos por hora, disponibilidade de entrada total de 44 ou mais ingredientes sólidos ou líquidos, com seu respectivo misturador, produção acerca de 3,5 toneladas por hora e precisão de 0,5% ou melhor, para pesagem e mistura de micro ingredientes para uso em ração animal, pleiteando alíquota de 0% para o Imposto de Importação em virtude da "EX" 001 do código 8423.30.0200, previsto na Portaria MEFP 1229/91;

2. sistema de cromatografia líquida, de alta pressão, com detetor de índice de refração, pleiteando alíquota de 0% para o Imposto de Importação em virtude da "EX" 003 do código 9027.20.0102, previsto na Portaria MF 402/93; e

3. máquina para adensamento de ração, pleiteando alíquota de 0% para o Imposto de Importação em virtude da "EX" 001 do código 8479.89.9900, previsto na Portaria MF 313/95;

A fiscalização, com base nas informações prestadas pela interessada, sobre a capacidade das balanças e sobre o sistema de cromatografia, que não teria detetor de índice de refração, e considerando que por ocasião da importação da máquina para adensamento de ração, já estava revogada a Portaria MF 313/95 que concedia a "EX" 001 do código 8479.89.9900, desconsiderou os "EX" pleiteados pela importadora, classificando as mercadorias, respectivamente, nos códigos 8423.30.0200, 9027.20.0102 e 8479.89.9900, com alíquotas de 25, 20 e 18% para o Imposto de Importação.

A fiscalização desconsiderou, também, o benefício fiscal de isenção do IPI pleiteado em relação às mercadorias submetidas a despacho, por meio das Declarações de Importação nºs 300002, de 04/01/93, e 104.250, de 13/09/95, em razão de não terem sido transportadas em navio de bandeira nacional, conforme prevê o art. 217, III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91030/85.

Em consequência das irregularidades apontadas, foi lavrado o auto de infração de fls. 1 a 3, exigindo-se o Imposto de Importação, acrescido de juros de mora, multa de ofício e multa administrativa prevista no art. 526, II do RA, em

Processo nº : 10830.007345/97-62
Resolução nº : 301-1.596

relação às mercadorias que não fariam jus às "EX" pleiteadas, e o IPI, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em relação às mercadorias não transportadas em navio de bandeira brasileira.

A decisão proferida em 1ª instância considerou improcedente, tão somente, a exigência relativa à multa prevista no art. 526, II do RA, por considerar correta a descrição da máquina para adensamento, indicada na DI nº 03231402, mantendo os demais valores exigidos a título de II, IPI, juros de mora, multa de ofício e multa administrativa.

Com relação ao reenquadramento tarifário, a contribuinte, no seu recurso, insurge-se, especificamente, quanto ao entendimento do Fisco, ratificado pela decisão recorrida, no sentido de que o conjunto de "balanças dosadoras" importado não faria jus ao "EX" tarifário pleiteado, por não ter capacidade de 15 ou mais ciclos por hora e reitera pedido de perícia com vistas a comprovar a efetiva capacidade do equipamento importado por meio da Declaração de Importação 003118, de 18/03/92.

Considerando que o julgador no exame da matéria trazida à apreciação deve ter em vista o princípio da verdade material e que não há nos autos elementos suficientes para formar a minha convicção acerca da efetiva capacidade do conjunto de "balanças dosadoras" importado por meio da Declaração de Importação 003118, de 18/03/92, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem**, para que esta providencie junto ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia a "Perícia Técnica" requerida à fl. 118, respondendo aos quesitos ali formulados, e preste as informações técnicas que julgar necessárias acerca da capacidade, em ciclos por hora, do referido equipamento.

Do resultado da perícia deverá ser dada vista à contribuinte, para fins de se manifestar.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora